



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL
NIPC 506 149 811

Procedimento concursal comum para ocupação de um posto de trabalho na carreira/categoria de técnico superior, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na área de Engenharia Civil, para a Divisão de Gestão do Território e Urbanismo do Município de Montalegre
Referência: OE202605/0294

Ata n.º 3

No dia oito do mês de setembro, pelas dez horas, reuniu o júri do concurso em epígrafe, nomeado por despacho da Sr.ª Presidente da Câmara a 14 de abril de 2026, estando presentes: -----

1- Presidente: Engenheiro - Mário Alberto Gonçalves da Costa, Chefe da Divisão de Obras Municipais,-----

2 - 1.º Vogal – Dr.ª Maria Fernanda Dinis Moreira, Chefe da Divisão Administrativa, ----

3 - Vogal Suplente – Engenheiro – João Paulo Dias Rodrigues, Técnico Superior da Divisão de Obras Municipais, em substituição da 2.ª Vogal – Arquiteta Joana Martins, Técnica Superior da Divisão de Gestão de Território e Urbanismo. -----

A reunião teve a seguinte ordem de trabalhos: -----

- i.* Ponto I – Apreciação da reclamação apresentada pela Ordem dos Engenheiros Técnicos com entrada na secção de expediente em 24.08.2026, EXEC,E,01,44120. -----
- ii.* Ponto II – Proposta de anulação do procedimento concursal. -----

Ponto I – Apreciação da reclamação apresentada pela Ordem dos Engenheiros Técnicos



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL
NIPC 506 149 811

A Ordem dos Engenheiros Técnicos (doravante OET), por carta registada com aviso de receção, datada de 19.08.2026 e com a referência n.º 001241/GB, veio apresentar reclamação contra o aviso de abertura do procedimento concursal comum identificado em epígrafe, tendo, ao abrigo do disposto no artigo 189.º do Código do Procedimento Administrativo (doravante CPA), requerido a atribuição de efeito suspensivo ao ato impugnado. -----

Em síntese, a OET alega que a exigência, como requisito necessário de admissão ao procedimento concursal, de *“inscrição válida na Ordem dos Engenheiros, nos termos da Lei n.º 3/2026, de 6 de janeiro”*, sem contemplar, em alternativa, a inscrição na Ordem dos Engenheiros Técnicos, constitui um tratamento discriminatório e injustificado dos Engenheiros Técnicos. Invoca, para o efeito, a violação do princípio da igualdade (artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa e artigo 6.º do CPA) e do princípio da proporcionalidade (artigo 7.º do CPA), sustentando que ambas as classes profissionais estariam habilitadas a praticar os mesmos atos de engenharia.-----

Ao abrigo do artigo 189.º do CPA, a OET requereu ainda que fosse atribuído efeito suspensivo à presente reclamação, alegando que a prossecução do concurso nas atuais condições *“(…) pode conduzir a séria distorção do interesse público”* e a uma *“(…) distorção de difícil reparação”*.-----

Cumpre, pois, apreciar a reclamação apresentada e decidir. -----

A. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo à reclamação, atendendo ao momento em que nos encontramos – de apreciação do mérito da questão suscitada pela OET –, e como melhor se verá adiante, não se afigura útil proferir uma decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo, porquanto a mesma ficaria desprovida de efeito prático.-----

B. DA INTEMPESTIVIDADE DA RECLAMAÇÃO



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL
NIPC 506 149 811

O aviso de abertura do presente procedimento concursal foi publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 89, de **8 de maio de 2026**, e publicitado na Bolsa de Emprego Público sob a referência OE202605/0294. -----

Ora, a reclamação da OET foi apresentada por carta registada com aviso de receção datada de **19.08.2026**, ou seja, mais de três meses após a publicação do aviso de abertura, encontrando-se, por isso, manifestamente fora do prazo de 15 dias previsto no n.º 3 do artigo 191.º do CPA. -----

Assim, a reclamação é intempestiva, o que constitui, por si só, fundamento bastante para a sua rejeição liminar, sem necessidade de apreciação do mérito.-----

C. DA APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA RECLAMAÇÃO

Sem prejuízo da intempestividade verificada, e porque as entidades públicas estão vinculadas ao princípio da legalidade, previsto no artigo 3.º do CPA, impõe-se que, deparando-se com uma atuação potencialmente desconforme com a lei, a Administração atue oficiosamente no sentido de repor a legalidade, independentemente de impulso dos particulares. -----

Nessa medida, o júri entendeu apreciar o teor da reclamação quanto ao mérito da questão suscitada pela OET. -----

É certo que, como a jurisprudência administrativa tem reiteradamente afirmado, o princípio da igualdade no acesso à função pública "*não exclui a diferenciação, já que a estipulação legislativa dos requisitos de acesso inscreve-se no quadro da possibilidade de restrições legais à liberdade de escolha de profissão, em nome do interesse coletivo ou capacidade dos indivíduos para um determinado desempenho funcional*" (cfr. Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO, datado de 19.02.2003, proferido no âmbito do processo n.º 041391).-----



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL
NIPC 506 149 811

Ou seja, a Administração pode legitimamente definir requisitos de admissão que distingam entre classes profissionais, desde que exista um fundamento material bastante para a diferenciação e que esta seja adequada e proporcional ao fim visado.—

Descendo ao caso em concreto, o ponto 13.3 do aviso de abertura do procedimento concursal estabelece, como requisito necessário de admissão, a *“Inscrição válida na Ordem dos Engenheiros, nos termos da Lei n.º 3/2026, de 6 de janeiro, diploma legal que procedeu à alteração do artigo 5.º, da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho”*. -----

Sucede que a própria Lei n.º 3/2026, de 6 de janeiro, que procedeu à terceira alteração da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, deu nova redação ao artigo 5.º, o qual passou a dispor que *“[a] Administração Pública e os donos de obra pública dotam os seus quadros de trabalhadores com qualificações adequadas à apreciação de projetos no âmbito de obras sujeitas a licenciamento, comunicação prévia ou procedimento pré-contratual, os quais devem dispor de inscrição em vigor nas associações públicas profissionais sempre que tal se revele necessário para o exercício de atos próprios das respetivas profissões”*. A norma refere-se, no plural, às *“associações públicas profissionais”*, sem distinguir ou privilegiar a Ordem dos Engenheiros relativamente à Ordem dos Engenheiros Técnicos.-----

De igual modo, o n.º 1 do artigo 4.º e o n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, estabelecem que os projetos das especialidades de engenharia são elaborados e subscritos por *“arquitetos, arquitetos paisagistas, engenheiros e engenheiros técnicos, com inscrição válida em associação profissional”*, colocando ambas as classes profissionais em pé de igualdade normativa quanto à autoria e subscrição de projetos.

Acréscce que, conforme resulta do Acórdão do TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL, datado de 17.11.2022, proferido no âmbito do processo n.º 1834/21.8BELSB, *“[a] exigência no Caderno de Encargos, enquanto habilitações obrigatórias dos técnicos a propor pelos concorrentes para integrar a equipa de projeto, de inscrição na Ordem dos Engenheiros, em detrimento da inscrição na Ordem dos Engenheiros Técnicos, não*



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL
NIPC 506 149 811

encontra razão aparente, nem foi invocada, no objeto do contrato, in casu, de aquisição de serviços, atendendo ao que resulta da Lei n.º 31/2009, de 03.07, designadamente, dos seus art.s 4.º, n.º 1, 6.º, n.º 1 e 10.º, n.º 3 e Quadro 2 do Anexo III deste diploma legal, não tendo o Recorrido apresentado qualquer justificação para tal restrição, estribando-se, essencialmente, na margem discricionária de que beneficia na respetiva fixação, o que, face a todo o exposto, é pouco” (realce nosso).-----

Pese embora o aludido aresto se reporte a um procedimento pré-contratual para aquisição de serviços, e não a um procedimento concursal para recrutamento de pessoal, a *ratio decidendi* é transponível: a exigência exclusiva de inscrição na Ordem dos Engenheiros, sem admitir em alternativa a inscrição na Ordem dos Engenheiros Técnicos, não encontra arrimo na legislação que o próprio Município invocou como base do requisito.-----

Com efeito, o requisito de admissão previsto no ponto 13.3 do aviso de abertura é restritivo, na medida em que não existe qualquer justificação técnica para a restrição do universo de candidatos aos inscritos na Ordem dos Engenheiros, excluindo os Engenheiros Técnicos. As funções inerentes ao posto de trabalho em causa – designadamente a apreciação de projetos, licenciamento urbanístico, fiscalização de obras e vistorias técnicas – podem ser igualmente exercidas por Engenheiros Técnicos inscritos na respetiva Ordem, nos termos da legislação vigente.-----

Assim, o requisito em causa é suscetível de ser considerado violador do princípio da igualdade de tratamento e de oportunidades, ínsito na alínea b) do artigo 2.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, bem como dos princípios da igualdade (artigo 13.º da CRP e artigo 6.º do CPA) e da proporcionalidade (artigo 7.º do CPA).-----

Ponto II – Proposta de anulação do procedimento concursal

Face ao exposto no Ponto I, verificando-se que o aviso de abertura do procedimento concursal padece de um vício de ilegalidade, por conter um requisito de admissão restritivo e discriminatório, sem fundamento técnico que o justifique, o júri entende que se impõe a correção do referido vício, em cumprimento do princípio da legalidade.-----



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL
NIPC 506 149 811

Atendendo a que o procedimento concursal se encontra numa fase avançada – tendo já sido admitidos quatro candidatos (cfr. Ata n.º 2 de 22.06.2026) e aplicado o primeiro método de seleção (prova escrita de conhecimentos), realizada no dia 04.08.2026 –, não é viável a mera retificação do aviso de abertura com reabertura do prazo de candidaturas, porquanto tal solução não asseguraria a igualdade de tratamento entre todos os potenciais candidatos.-----

Ensina a mais autorizada DOUTRINA¹ que “[e]m lado algum do art. 168.º é referido expressamente um dever de anulação oficiosa do acto administrativo inválido. A lei utiliza sempre nos n.ºs 1 a 6 o verbo poder mas a intenção da lei é clarificar os condicionalismos da anulação dos actos administrativos sem se pronunciar sobre o dever de anulação dos mesmos. **Este dever, que patrocinamos, retira-se do espírito geral do sistema como dedução do princípio geral da legalidade.** -----

A vinculação administrativa à legalidade exige o dever de anular. Não existe qualquer discricionariedade quanto à anulação ou não anulação oficiosa de um acto administrativo. A prossecução dos interesses públicos legais que a lei quis ver prosseguidos mediante um acto administrativo legal não se compadece com outra solução. **O dever de anular oficiosamente o acto administrativo inválido persiste durante o período pela lei previsto para a respectiva anulação** (n.ºs 1 a 4)” (realce nosso). -----

No que respeita aos pressupostos legais da anulação administrativa, importa ter presente o disposto no artigo 168.º do CPA. De acordo com o n.º 1 deste preceito, “[o]s atos administrativos podem ser objeto de anulação administrativa no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento pelo órgão competente da causa de invalidade, ou, nos casos de invalidade resultante de erro do agente, desde o momento

¹ Cfr. LUIZ S. CABRAL DE MONCADA, *Código do Procedimento Administrativo Anotado*, 4.ª Edição, Quid Juris – Sociedade Editora, 2022, p. 637.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL
NIPC 506 149 811

da cessação do erro, em qualquer dos casos desde que não tenham decorrido cinco anos, a contar da respetiva emissão".-----

Ora, à presente data, não decorreu ainda o prazo de seis meses previsto no n.º 1 do artigo 168.º do CPA, pelo que a anulação administrativa do ato é tempestiva e encontra-se dentro do prazo legalmente previsto para o efeito. -----

Acresce que, nos termos do n.º 1 do artigo 172.º do CPA, "(...) a anulação administrativa constitui a Administração no dever de reconstituir a situação que existiria se o ato anulado não tivesse sido praticado, bem como de dar cumprimento aos deveres que não tenha cumprido com fundamento naquele ato, por referência à situação jurídica e de facto existente no momento em que deveria ter atuado". -----

Mais dispondo o n.º 2 do mesmo preceito que "(...) a Administração pode ficar constituída no dever de praticar atos dotados de eficácia retroativa, desde que não envolvam a imposição de deveres, encargos, ónus ou sujeições, a aplicação de sanções ou a restrição de direitos ou interesses legalmente protegidos, assim como no **dever de anular, reformar ou substituir os atos consequentes sem dependência de prazo, e alterar as situações de facto entretanto constituídas, cuja manutenção seja incompatível com a necessidade de reconstituir a situação que existiria se o ato anulado não tivesse sido praticado**" (realce nosso). -----

Deste modo, sendo o aviso de abertura do procedimento concursal anulado, todos os demais atos que lhe são conexos e consequentes – designadamente a admissão de candidatos, a aplicação dos métodos de seleção e os respetivos resultados – ficam igualmente feridos de invalidade, devendo ser anulados, por força do efeito destrutivo previsto no n.º 2 do artigo 172.º do CPA.-----

Assim, afigura-se necessária a anulação total do procedimento concursal, ao abrigo do disposto no artigo 168.º, no n.º 1 do artigo 169.º do CPA e n.ºs 1 e 2 do artigo 172.º do CPA, e a sua repetição com o requisito de admissão corrigido, de modo a contemplar,



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL
NIPC 506 149 811

em alternativa, a inscrição válida na Ordem dos Engenheiros ou na Ordem dos Engenheiros Técnicos.-----

Deliberação:

Face ao exposto, e considerando que: -----

- a. A reclamação apresentada pela OET é intempestiva, por ter sido apresentada fora do prazo de 15 dias previsto no n.º 3 do artigo 191.º do CPA;-----
- b. Não obstante a intempestividade, o requisito de admissão previsto no ponto 13.3 do aviso de abertura – que exige exclusivamente a inscrição na Ordem dos Engenheiros – é restritivo e discriminatório, não encontrando justificação técnica nem arrimo na legislação invocada como sua base legal;-----
- c. A legislação vigente, designadamente a Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na redação dada pela Lei n.º 3/2026, de 6 de janeiro, não estabelece qualquer distinção entre Engenheiros e Engenheiros Técnicos para efeitos de elaboração e subscrição de projetos de engenharia; -----
- d. As funções inerentes ao posto de trabalho em causa podem ser igualmente exercidas por Engenheiros Técnicos inscritos na respetiva Ordem; -----
- e. O procedimento concursal se encontra em fase avançada, não sendo viável a mera retificação do aviso com reabertura do prazo de candidaturas;-----
- f. Se impõe, por conseguinte, a anulação total do procedimento e a sua repetição com o requisito de admissão corrigido;-----

O Júri deliberou:-----

- a. **Propor à Sr.ª Presidente da Câmara Municipal de Montalegre a rejeição da reclamação** apresentada pela Ordem dos Engenheiros Técnicos, com fundamento na sua intempestividade, nos termos do n.º 3 do artigo 191.º do CPA;-----



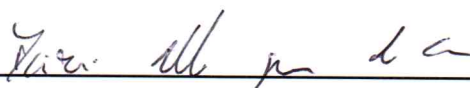
MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL
NIPC 506 149 811

- b. Não tomar posição sobre o pedido de atribuição de efeito suspensivo**, por se considerar desnecessária a sua apreciação autónoma face à proposta de anulação do procedimento concursal;-----
- c. Reconhecer o vício de ilegalidade** de que padece o ponto 13.3 do aviso de abertura do procedimento concursal, por conter um requisito de admissão restritivo e discriminatório, sem justificação técnica;-----
- d. Propor à Sr.^a Presidente da Câmara Municipal de Montalegre a anulação total do procedimento concursal**, ao abrigo do artigo 168.º e do n.º 1 do artigo 169.º do CPA, e a sua repetição com o requisito de admissão corrigido, de modo a contemplar, em alternativa, a inscrição válida na Ordem dos Engenheiros ou na Ordem dos Engenheiros Técnicos;-----
- e.** Notificar a Ordem dos Engenheiros Técnicos da presente deliberação, nos termos e para os efeitos legais;-----
- f.** Proceder à afixação da presente ata e à sua publicitação no site da autarquia (www.cm-montalegre.pt). -----

As deliberações constantes desta ata foram tomadas por unanimidade.-----

Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a reunião, de que se lavrou a presente Ata que, depois de lida e achada conforme, vai ser assinada pelos elementos do júri.-----

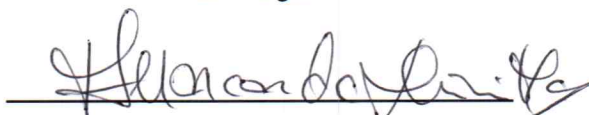
O Júri,
Presidente,


(Eng.º Mário Alberto Gonçalves da Costa)



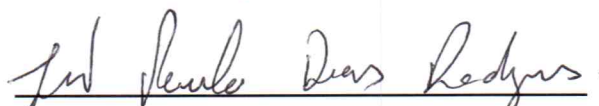
MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL
NIPC 506 149 811

2.º Vogal,



(Dra. Maria Fernanda Dinis Moreira)

Vogal Suplente,



(Eng.º João Paulo Dias Rodrigues)